tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Secretaria Executiva

Ofício Circular nº 108 /2010-SEC

Goiânia, 27 de agosto de 2010.

Processo nº 3374912/2010

Aos Magistrados Diretores de Foro

Assunto: Orientação quanto aos parâmetros, nas ações previdenciárias em que houver condenação do INSS.

Senhor(a) Juiz(a) :

Encaminho a Vossa Excelência cópias do despacho nº 1171/10 e do Parecer nº 300/10-II, extraídas dos autos do processo supramencionado, para conhecimento próprio e ciência aos demais juízes, recomendando-lhes, se assim o entenderem, a utilização do seguinte modelo no fecho das suas decisões: "condeno o INSS a implantar o benefício com DIB (data do início do benefício) em.../.../... e proceder ao pagamento com DIP (data do início do pagamento) em .../.../...; os atrasados entre DIB e DIP serão pagos por RPV junto ao TRF 1".

Faço constar no presente expediente o endereço eletrônico para consultas ao provimento e demais atos deste Órgão Correicional, qual seja: **www.tjgo.jus.br ;** acessar o *link* corregedoria e escolher no item publicações a opção desejada.

Atenciosamente,

Desembargador **FELIPE BATISTA CORDEIRO**
Corregedor-Geral da Justiça

Ofcir 020/lbg

Rua 10, nº 150, 11º andar, Setor Oeste - CEP 74120-020 Goiânia-GO – Telefone (62) 3216-2624 – Fax (62) 3216-2677
corregsec@tjgo.jus.br

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Gabinete do 2º Juiz Corregedor

PROCESSO Nº : 3374912/2010
NOME : Procuradoria Federal Seccional de Anápolis
ASSUNTO : Faz solicitação
COMARCA : Anápolis - Goiás

PARECER Nº 300/10-II – Através do ofício nº 160/2010PFE-INSS, às fls. 04/05, o Procurador Chefe PFEINSS/Anápolis, Joaquim Pedro da Silva, solicita a esta Casa que nas ações judiciais previdenciárias sem o prévio requerimento junto à Agência da Previdência Social, que tenham o andamento suspenso, antes de citar o INSS, permanecendo em cartório, orientando-se o autor a agendar a atendimento na Agência da Previdência Social local, sem nenhum prejuízo ao segurado, tendo em vista o acesso rápido e fácil do segurado, junto a APS.

Solicita ainda, que constem nas sentenças os parâmetros para facilitar a implantação do benefício ao segurado, *"condenamos o INSS a implantar o benefício com DIB (data do início do benefício) em __/__/__ e proceder o pagamento com DIP (data do início do pagamento) em __/__/__, os atrasados entre a DIB e DIP serão pagos por RPV junto ao TRF1"*.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Fiscalização e Apoio às Comarcas para manifestação, às fls. 08/10.

Em seguida os autos vieram-me conclusos para análise.

Em escorço, é o relatório.
Passo a opinar.

Senhor Corregedor Geral da Justiça, o presente procedimento tem por substrato fático solicitação no sentido de orientar os segurados a realizar prévio requerimento administrativo antes de propor ação previdenciária em juízo, nas ações que o INSS for parte, e sugere a indicação de alguns parâmetros nas sentenças, para facilitar a implantação.

Da análise dos presentes autos, verifica-se que o ilustre Procurador tem o intuito de diminuir a grande quantidade de processos previdenciários em face do INSS nas Comarcas estaduais, eis que o procedimento administrativo na Agência da Previdência Social é bastante rápido e eficaz, situação que não justifica o

ajuizamento de ações sem que haja o pedido administrativo.

Informa o Solicitante que *".. Entre o atendimento e a concessão, em menos de trinta dias o benefício será concedido ou negado. Esta média é por todas as Gerências. Algumas APS atendem e concedem em 08 (oito) dias."*

A par do excerto acima, nota-se que o requerimento administrativo junto a Agência da Previdência Social tramita de forma célere e fácil, podendo inclusive ser pleiteado pelo telefone 135 ou por meio eletrônico.

Todavia, não compete ao Poder Judiciário realizar tal divulgação, tampouco a desnecessidade do competente processo legal e ainda, cercear o direito dos jurisdicionados de pleitear em juízo a tutela dos benefícios da previdência social.

Nesse passo, entendo ser atribuição da Gerência Executiva da Previdência Social, a divulgação dos serviços desempenhados, bem como a celeridade e eficácia que referidos serviços são realizados.

No que tange aos parâmetros sugeridos para constar nas sentenças, quer me parecer condizente as sugestões pontuadas, que hão de ficar, no entanto, ao *bel talante* do magistrado.

Assim, entendo condizente a expedição de ofício-circular aos Juízes de Direito do Estado de Goiás, para conhecimento e esclarecimento, acerca do expediente de fls. 04/05.

Posto isto, Senhor Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, em caso seja acolhida a manifestação acima, SUGIRO quer seja expedido ofício-circular aos Juízes de Direito do Estado, a fim de encaminhar o expediente de fls. 04/05, para conhecimento e esclarecimentos necessários, recomendando a utilização dos parâmetros sugeridos, caso seja o entendimento do magistrado.

Após, pauto pelo arquivamento dos presentes autos, não sem antes cientificar o Solicitante, acerca da decisão de Vossa Excelência.

É o parecer, s.m.j.

Goiânia, 23 de junho de 2010.

Carlos Magno Rocha da Silva
2º Juiz Corregedor

cfo

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Fls. 13
Ass.

Processo nº : 3374912/2010 – Anápolis
Nome : Procuradoria Federal Seccional
Assunto : Faz Solicitação

DESPACHO Nº 1171 /2010

Na mesma linha de raciocínio embasadora do Parecer n° 300/10 – II (Dr. Carlos Magno Rocha da Silva – fls. 11/12), entendo não caber a este órgão orientar usuários do INSS a solicitar benefícios sob agendamento nas respectivas agências, competindo tampouco ao judiciário recusar a propositura de ações que não se tenham precedido de requerimentos administrativos, ou suspender as que se acham em curso.

Assim, a solicitação feita pelo Procurador da autarquia merece acolhida apenas no que respeita à recomendação, aos magistrados, de utilização, nas sentenças concessórias de benefícios, do modelo/parâmetro de decisão oferecido, para facilidade e agilidade do servidor encarregado da implantação.

Acompanhado do expediente de fls. 4/5, seja expedido ofício circular aos Diretores de Foros, que se incumbirão de dar conhecimento aos demais juízes, recomendando-lhes, se assim o entenderem, a utilização do seguinte modelo no fecho das suas decisões: "condeno o INSS a implantar o benefício com DIB (data do início do benefício) em .../.../... e proceder ao pagamento com DIP (data do início do pagamento) em .../.../...; os atrasados entre DIB e DIP serão pagos por RPV junto ao TRF1".

Dê-se ciência ao solicitante, divulgue-se e arquive-se.

À Secretaria Executiva.

Goiânia, 29 de julho de 2010.

Desembargador **FELIPE BATISTA CORDEIRO**
Corregedor-Geral da Justiça

ESM/AMDP